BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 76/2019:

Redefine as competências, composição e órgãos do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, criado pelo Decreto n.º 69/2017, de 6 de Dezembro.

Decreto n.º 77/2019:

Concernente à revisão do Regulamento da Actividade de Assistência em Escala, no Sector da Aviação Civil, aprovado pelo Decreto n.º 64/2016, de 26 de Dezembro.

Resolução n.º 45/2019:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana, sobre a Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Maputo, no dia 19 de Março de 2014.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 76/2019

de 17 de Setembro

Tornando-se necessário redefinir as competências, composição e órgãos do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, criado pelo Decreto n.º 69/2017, de 6 de Dezembro, de forma a se conformar com o preceituado constitucional da descentralização administrativa, conferir um melhor enquadramento institucional para a coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional e garantir a efectiva articulação na implementação da legislação e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional, ao abrigo do disposto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por CONSAN, é um órgão de consulta e coordenação, em matéria de promoção e implementação da legislação, políticas, estratégias e programas atinentes à Segurança Alimentar e Nutricional.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do CONSAN:

a) Coordenação inter-ministerial e institucional da tomada de decisão sobre a implementação da legislação, políticas, estratégias e programas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);

b) Promoção de acções no âmbito da SAN, respeitando o papel específico das instituições, entidades e comunidades envolvidas.

ARTIGO 3

(Competências)

São competências do CONSAN:

a) Aconselhar o Governo na coordenação interministerial e promoção da SAN;

b) Garantir a coordenação intersectorial entre as entidades públicas, organizações da sociedade civil, instituições religiosas, sector privado, e outros parceiros que actuam em SAN;

c) Propor a formulação, implementação e aprovação de legislação, políticas, estratégias, planos, programas e directrizes no âmbito das suas atribuições;

d) Assegurar a planificação, orçamentação, mobilização de recursos, monitoria e avaliação das políticas, estratégias e programas e outras acções no âmbito da SAN;

e) Propor ao Governo a definição das directrizes, princípios e prioridades de legislação, políticas, estratégias, planos, programas e alocação orçamental;

f) Garantir a disponibilização atempada de informação sobre a situação de SAN no País;

g) Propor a ratificação de convenções e acordos internacionais no âmbito das suas atribuições;

h) Apreciar o funcionamento do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente SETSAN;

i) Aprovar o Plano de Actividades e Relatório Anual do órgão;

j) Elaborar e aprovar a respectiva regulamentação interna.

ARTIGO 4

(Subordinação)

1. O CONSAN subordina-se ao Conselho de Ministros.

2. No âmbito da subordinação ao Conselho de Ministros, o CONSAN obriga-se a:

a) Submeter o plano anual de actividades aprovado na primeira sessão anual do órgão;

b) Apresentar relatórios semestrais de actividades aprovados em cada sessão do órgão;

c) Dar informes das sessões realizadas na sessão do Conselho de Ministros imediatamente a seguir;
d) Prestar informação sobre os progressos na implementação de legislação e políticas de SAN;
e) Realizar outras tarefas incumbidas pelo Conselho de Ministros nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Composição do CONSAN)

1. O CONSAN é presidido pelo Primeiro-Ministro e é composto pelos Ministros que superintendem as seguintes áreas:

a) Agricultura;
b) Saúde;
c) Pescas;
d) Água e saneamento;
e) Acção social;
f) Indústria;
g) Comércio;
h) Educação;
i) Cultura.

2. Integram ainda o CONSAN as seguintes entidades:

a) Secretário-Executivo do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional;
b) Secretário-Executivo Adjunto do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional;
c) Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Combate ao SIDA;
d) Director-Geral do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades;
e) representantes da sociedade civil;
f) representantes da academia;
g) representantes do sector privado.

3. Os representantes dos actores sociais previstos nas alíneas *e*), *f*) e *g*) do número anterior participam na proporção de 3 para cada segmento, com o mandato de 3 anos renovável uma vez.

4. A eleição dos representantes dos actores sociais referidos no número anterior respeita os princípios definidos no Regulamento do CONSAN, sob supervisão do SETSAN e instituições públicas reguladoras da sua acção.

5. Exerce a Vice-Presidência do CONSAN o Ministro que superintende a área da Agricultura.

6. Podem ser convidados às sessões do CONSAN membros do Governo, quaisquer personalidades de reconhecido mérito, instituições ou entidades de direito público ou privado e os agentes de mudança de segurança alimentar e nutrição, com intervenções em SAN consoante as matérias a tratar.

ARTIGO 6

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do CONSAN:

a) Convocar e presidir as sessões do Conselho;
b) Garantir a realização das atribuições e competências do CONSAN;
c) Controlar o grau de cumprimento das deliberações do CONSAN.

ARTIGO 7

(Competências do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente do CONSAN:

a) Coadjuvar o Presidente na direcção do CONSAN;
b) Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
c) Propor ao Presidente do CONSAN a apreciação da regulamentação interna do órgão;
d) Propor a aprovação do Plano de Actividades e Relatório Anual do CONSAN;
e) Submeter ao CONSAN os relatórios de funcionamento do SETSAN.

ARTIGO 8

(Funcionamento do CONSAN)

1. O CONSAN reúne, em sessões ordinárias, uma vez por semestre, e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocatória do Presidente.

2. O secretariado das sessões do CONSAN é assegurado pelo Ministério que superintende a área da agricultura, através do SETSAN.

3. O desempenho das funções inerentes ao secretariado das sessões do CONSAN compete ao Secretário-Executivo do SETSAN.

4. As deliberações do CONSAN são tomadas por consenso com a presença de mais de metade dos seus membros.

5. As sessões ordinárias são convocadas com antecedência mínima de 15 dias.

ARTIGO 9

(Apoio técnico e administrativo)

O apoio técnico e administrativo do CONSAN e sua representação ao nível local é assegurado pelo SETSAN a todos os níveis.

ARTIGO 10

(Representação ao nível local)

1. Ao nível provincial funciona o Conselho Provincial de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado COPSAN, sob orientação técnica, metodológica e supervisão do CONSAN.

2. O COPSAN subordina-se ao Conselho Executivo Provincial.

3. Ao nível da Cidade de Maputo, funciona o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Cidade de Maputo, abreviadamente CONSAN-CM, subordinado ao Conselho Executivo da Cidade de Maputo, sob orientação técnica, metodológica e supervisão do CONSAN.

4. Ao nível distrital funciona o Conselho Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado CODSAN, sob orientação técnica, metodológica e supervisão do COPSAN.

5. O CODSAN subordina-se ao Conselho Executivo Distrital.

6. A criação do CODSAN obedece ao princípio do gradualismo.

ARTIGO 11

(Encargos com o funcionamento do CONSAN)

Os encargos com o funcionamento do CONSAN e sua representação ao nível local são suportados por uma dotação específica do Orçamento do Estado atribuído ao SETSAN a todos os níveis.

ARTIGO 12

(Regulamentação)

Compete ao CONSAN aprovar o Regulamento Tipo dos COPSAN e CODSAN, num prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 13

(Actos normativos)

Os actos normativos do CONSAN revestem a forma de Resolução.

ARTIGO 14

(Publicação)

A regulamentação do CONSAN a todos os níveis é publicada no *Boletim da República*.

ARTIGO 15

(Norma transitória)

Até a entrada em funcionamento dos Conselhos Executivos Distritais, o CODSAN subordina-se ao Administrador de Distrito.

ARTIGO 16

(Norma revogatória)

São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 17

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Agosto de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Abreviaturas

1. **CODSAN** – Conselho Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.
2. **CONSAN** – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
3. **CONSAN-CM** – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Cidade de Maputo-
4. **COPSAN** – Conselho Provincial de Segurança Alimentar e Nutricional.
5. **DHAA** – Direito Humano à Alimentação Adequada.
6. **SAN** – Segurança Alimentar e Nutricional.
7. **SETSAN** – Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional.

Decreto n.º 77/2019

de 17 de Setembro

Havendo necessidade de proceder à revisão do Regulamento da Actividade de Assistência em Escala, no Sector da Aviação Civil, aprovado pelo Decreto n.º 64/2016, de 26 de Dezembro, por forma a incluir novas categorias de assistência em escala, bem como adequar o Regulamento a estas novas categorias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 35 da Lei n.º 5/2016, de 14 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

São alterados os artigos 6, 8, 11, 15, 18 e os anexos II, III, e IV do Regulamento da Actividade de Assistência em Escala, no Sector da Aviação Civil, aprovado pelo Decreto n.º 64/2016, de 26 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO II

ARTIGO 6

(Requisitos)

1. ....
   a)...
   b)...
   c)...
   d) Certificado de Aptidão Técnica
   f)...
   g)...
   h)...
2. ....

ARTIGO 8

(Certificado de aptidão técnica)

1. Para efeitos do disposto nas alíneas *d*) do n.º 1 e *b*) do n.º 2 do artigo 6, a aptidão técnica é avaliada:

   a) Em função da adequação da organização proposta e da análise das capacidades ou habilidades e experiência necessárias para a gestão da actividade em causa, aquando da emissão da licença para acesso à actividade;

   b) ....

2. Os requisitos específicos de licenciamento relativos à aptidão técnica das categorias de serviços de assistência em escala A, B, C, D, E, F, J e K são definidos pela Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique.

3. O Certificado de Aptidão Técnica tem validade de 1 ano renovável mediante a manutenção dos requisitos constantes do presente artigo.

ARTIGO 11

(Categorias de serviço de assistência em escala)

1. Os serviços de Assitência em Escala, seja a terceiros seja em regime de auto-assistência, compreendem as seguintes categorias:

   a) Catergoria A: Assistência a passageiros.
   b) Catergoria B: A assistência a bagagem.
   c) Catergoria C: Assistência de operações em placa.
   d) Catergoria D: Actividade de limpeza e serviço da aeronave.
   e) Catergoria E: Assistência de operações aéreas e gestão de tripulações.
   f) Catergoria F: Assistência de manutenção em linha.
   g) Catergoria G: A assistência administrativa em terra e a supervisão.
   h) Catergoria H: A assistência de transporte em terra.
   i) Catergoria I: A assistência a carga e correio.
   j) Catergoria J: A assistência de combustível e óleo.
   k) Catergoria K: A assistência de restauração (*catering*).

2. Os serviços incluídos em cada categoria constam do Anexo II do presente Regulamento que é parte integrante.

ARTIGO 15

(Validade das licenças)

1. As licenças de acesso à actividade têm a validade de 5 anos, contados a partir da data da sua emissão, e renováveis por igual período de tempo, desde que mantenha as condições requeridas no presente Regulamento.

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

ARTIGO 18

(Taxas ou emolumentos)

Pelo processamento do requerimento e pela emissão, renovação da licença e do certificado de aptidão técnica, alteração ou revogação da licença, quando esta última tenha sido requerida pelo seu titular, são devidas taxas ou emolumentos, definidas em legislação específica.

ANEXO II

Lista dos serviços de assistência em escala

1. Categoria A: Assistência a passageiros

Esta assistência é dada a todo o passageiro, à partida, à chegada, em trânsito ou em correspondência, nomeadamente o controlo dos bilhetes dos documentos de viagem, o registo de bagagens e o seu transporte até aos sistemas de triagem.

2. Categoria B: A assistência à bagagem

Esta assistência, inclui o seu tratamento na sala de triagem, a preparação com vista à partida, o carregamento e descarregamento nos sistemas de transporte da aeronave, para a sala de triagem e vice-versa, bem como o transporte de bagagens da sala de triagem até à sala de distribuição.

3. Categoria C: Assistência de operações em placa

Esta assistência inclui:

a) A orientação da aeronave à chegada e à partida;
b) A assistência ao estacionamento da aeronave e o fornecimento dos meios adequados;
c) A organização das comunicações entre os serviços em terra e a aeronave;
d) O carregamento e descarregamento da aeronave, incluindo o fornecimento e o funcionamento dos meios necessários, bem como o transporte da tripulação e dos passageiros entre a aeronave e a aerogare e o transporte das bagagens entre a aeronave e a aerogare;
e) A assistência à descolagem da aeronave e o fornecimento dos meios adequados;
f) A deslocação da aeronave, tanto à partida como à chegada, o fornecimento e o funcionamento dos meios adequados;
g) O transporte, o carregamento e descarregamento na aeronave de alimentos e bebidas.

4. Categoria D: Actividade de limpeza e serviço da aeronave

Esta assistência, inclui:

a) A limpeza exterior e interior da aeronave, o serviço de lavabos e o serviço de água;
b) A climatização e o aquecimento da cabina, e outros serviços associados;
c) O acondicionamento da cabina com equipamentos de cabina e o armazenamento dos mesmos.

5. Categoria E: Assistência de operações aéreas e gestão de tripulações

Esta assistência, inclui:

a) A preparação do voo no aeródromo de partida ou em qualquer outro local;
b) A assistência em voo, incluindo, se necessário, a alteração de rota em voo;
c) Os serviços pós-voo;
d) A gestão das tripulações.

6. Categoria F: Assistência de manutenção em linha

Esta assistência inclui:

a) As operações regulares efectuadas antes do voo;
b) As operações específicas exigidas pelo utilizador;
c) O fornecimento e a gestão do material necessário à manutenção e das peças sobressalentes;
d) O pedido ou a reserva de um local de estacionamento e ou de um *hangar* para efectuar a manutenção em coordenação com o gestor aeroportuário e o operador aéreo.

7. Categoria G: Assistência administrativa em terra e a supervisão

Esta assistência inclui:

a) Os serviços de representação e de ligação com as autoridades locais ou qualquer outra entidade, as despesas efectuadas por conta do utilizador e o fornecimento de instalações aos seus representantes;
b) O controlo do carregamento, das mensagens e das telecomunicações;
c) O tratamento, o armazenamento, a movimentação de cargas e a administração das unidades de carregamento;
d) Qualquer outro serviço de supervisão antes, durante ou após o voo ou qualquer outro serviço administrativo solicitado pelo utilizador.

8. Categoria H: Assistência de transporte em terra

Esta assistência inclui:

a) A organização e execução do transporte dos passageiros, da tripulação, das bagagens, da carga e do correio entre diferentes aerogares do mesmo aeródromo, excluindo, porém, qualquer transporte entre a aeronave e qualquer outro local situado no perímetro do mesmo aeródromo;
b) Todos os transportes especiais solicitados pelo utilizador.

9. Categoria I: Assistência à carga e correio

Esta assistência inclui:

a) No que se refere à carga para importação, exportação ou em trânsito, o seu tratamento, as formalidades aduaneiras e qualquer medida cautelar acordada entre as partes ou exigida pelas circunstâncias;
b) No que se refere ao correio, tanto à chegada como à partida, o seu tratamento e qualquer medida cautelar acordada entre as partes ou exigida pelas circunstâncias;
c) Armazenamento, transporte e movimentação da carga e correio;
d) Tratamento da carga perigosa;
e) Carregamento e descarregamento da aeronave de carga e correio incluindo o fornecimento e operações dos equipamentos necessários.

10. Categoria J: Assistência de combustível e óleo

Esta assistência inclui:

a) A organização e execução do abastecimento e da retoma de combustível, incluindo o seu armazenamento, o controlo da qualidade e da quantidade dos fornecimentos;
b) O abastecimento de óleo e de outros ingredientes líquidos, necessários ao funcionamento da aeronave.

11. Categoria K: Assistência de restauração (*catering*)

Esta assistência inclui:

a) A ligação com os fornecedores e a gestão administrativa;
b) O armazenamento de alimentos, bebidas e acessórios necessários à sua preparação;
c) A limpeza dos acessórios;
d) A preparação e entrega do material e dos géneros alimentícios;
e) Fornecimento de transporte, carregamento e descarregamento da aeronave de alimentos e bebidas.

ANEXO III

Declaração

Eu, abaixo assinado, agindo em nome de [*entidade requerente de licença*], nos termos de [*documento habilitante*], declaro, sob compromisso de honra, respeitar e fazer respeitar, pelos

empregados e agentes da entidade que represento, os requisitos de licenciamento para o exercício de actividades de assistência em escala e, nomeadamente, os que consistem em:

a) Cobertura de seguros adequados à actividade em matéria de responsabilidade civil;

b) Cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis sobre segurança operacional aeronáutica;

c) Cumprimento da legislação e Regulamentos aplicáveis em matéria de protecção ambiental;

d) Cumprimento da legislação e Regulamentos do trabalho aplicáveis, nomeadamente à relativa a saúde, higiene, segurança no local de trabalho e certificação de aptidão profissional;

e) Cumprimento da legislação e Regulamentos aplicáveis em matéria de facilitação e segurança;

f) Cumprimento das normas e procedimentos vigentes nos aeródromos em que a actividade seja exercida, relativos ao bom funcionamento do mesmo, incluindo as respectivas à segurança das instalações, dos equipamentos, das aeronaves ou das pessoas;

g) Garantia da permanência dos serviços de assistência autorizados;

h) Respeito das regras contabilísticas legalmente estabelecidas;

i) Fornecimento de informação comprovativa dos requisitos de aptidão técnica e capacidade financeira e de idoneidade que sejam aplicáveis ao serviço cujo licenciamento é requerido.

..., em ... de ... de ...

Assinatura(s) dos representantes da entidade requerente

ANEXO IV FRENTE

IACM
INSTITUTO DE AVIAÇÃO CIVIL DE MOÇAMBIQUE

Licença da Actividade de Assistência em Escala

Ground Handling Licence

LAAE n°___/____a)/IACM/20____

Nos termos do Artigo _____ da Lei da Aviação Civil de Moçambique, conjugado com o n° __, do artigo__ do Decreto_____ (Regulamento de Exercício da Actividade de Assistência em Escala), e sujeito as condições estabelecidas no referido regulamento, é atribuído a presente licença de _____a) em escala à;

Pursuant to the provisions on the Article ____ of the Mozambique Civil Aviation Law in conjunction with paragraph __, article__ of the Decree _____ (Ground Handling Regulations), and subject to the conditions set out in the Regulation hereto, this _____a) Licence is hereby granted to;

[Name Company]

[Full Address]

a operar os Serviços de Assistência em Escala na;
to operate Ground Handling Service at ;

Categoria___,
(Category)

Aeroporto de _____
(Airport)

Tipo de Serviço(s):
(Services)

Data de emissão: ___ de _____ de 201__
(Issue Date)

Válido até: ____de _____ de 20__
(Valid until)

O Presidente do Conselho de Administração

_____

[Chairman Name]

VERSO

Validação da Aptidão Técnica

Validation of Technical Aptitude

N/O	Data de emissão	Data de Validade	Assinatura

a) AT—Assitência a Terceiros

AA—Auto Assitência

Resolução n.º 45/2019

de 17 de Setembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às exigências previstas no artigo 12 do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana, sobre Cooperação no Domínio da Defesa, ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana, sobre a Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Maputo, no dia 19 de Março de 2014.

Art. 2. Os Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues de Coordenar a adaptação de medidas necessárias para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Agosto de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 30,00 MT

Imprensa Nacional de Moçambique, E.P.